

FRANGE ADVOGADOS

*Antônio Frange Júnior
Amanda Ferreira Borges
Andreia de Souza Negro
Camila Crespi Castro
Erika Paes Lemes Paiva*

*Gabriella Barreto Santos
Kellen Frange Corrêa
Keity Oliveira Lima
Viviane Martins Frange
Maria Fernanda O. Ferrucci*

*Pedro de Rizzo Tofik
Tallita Carvalho de Miranda
Tarcísio C. Tonhá Filho
Yelaila Araújo e Marcondes*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

URGENTE!

TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.465/0001-39, sediada na Rua 2, S/N, Sala 01, Bairro Distrito Industrial, em Campo Belo/MG; **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (filial I)**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.465/0002-10, sediada na Estrada Aguanil/Maias, KM 04, S/N, Fazenda Maias, Acesso 01, Bairro Zona Rural, em Aguanil/MG, CEP 37.273-000; **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (filial II)**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.465/0003-09, sediada na Avenida Manoel Santos Pereira, nº 245, Sala 05, Bairro Zona Industrial, em Cubatão/SP, CEP 11.570-010; **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (filial III)**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.465/0004-81, sediada na Avenida Jornalista Giusfredo Santini, nº 1235, Margem Via Anchieta, Bairro Padre Manoel da Nóbrega, em Cubatão/SP; **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (filial IV)**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.465/0005-62, sediada na Chácara Duarte – Rio Sagrado, S/N, Térreo BR 277 E PR 408, Barracão 02, Bairro Rio Sagrado, em Morretes/PR e **TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA (filial V)**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.958.465/0006-43, sediada na Rodovia Fernão Dias BR-381, Km 850, S/N, Bairro Ipiranga – Setor Industrial, em Pouso Alegre/MG, representada por seus

sócios **JOSMAN LOPES OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 667.524.776-04 e portador da identidade nº M-4.587.475, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Aroeiras, nº 385, Bairro Floresta, em Campo Belo/MG, CEP 37.270-000 e **JOSWAN FERREIRA OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 100.721.076-18 e portador da identidade nº MG-14.962.295, expedida pela PC/MG, residente e domiciliado na Rua Aroeiras, nº 385, Bairro Floresta, em Campo Belo/MG, CEP 37.270-000, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico frange@nsadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE
URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/05 e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal pelas seguintes razões:

1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais

como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extraí da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende -se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção

da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidência, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de produtos agrícolas, bem como no ramo de transporte de cargas vivas e cargas frigorífica, em nível intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

2 – HISTÓRICO DA EMPRESA RECUPERANDA

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa dos sócios:

“No ano de 1988, o Sr Josman Lopes Oliveira começou sua Empresa JOSMAN LOPES OLIVEIRA –ME com um veículo caminhão truck Boiadeiro, transportando carga viva para todo o Brasil, Com muita luta e planejamento começou expandir os negócios no ramo de transporte de cargas vivas. Aos poucos, a empresa foi conquistando espaço no mercado e, começamos a diversificar nossa área de Transportes de Cargas Seca e Agranel, entramos então para o Setor do Agronegócio, no transporte de produtos para Exportação, Novembro de 2002 A Transportadora Lopes & Filhos completou vinte e dois anos de fundação e nossa história ultrapassa este tempo. Um trabalho de dedicação constante para superar os desafios encontrados pela estrada da vida. Tivemos a honra de multiplicar talentos colocando-os a serviço de nossas famílias e das famílias de nossos funcionários também, gerando empregos direto e indiretamente com o nome da Empresa.

E de se mencionar que ao longo de duas décadas de atividade empresarial, a Transportadora Lopes & Filhos sempre buscou colocar em prática seus valores adquiridos, quais seja, a da saúde e segurança de todos, bem como a preservação do meio ambiente e a qualidade na prestação dos serviços são valores fundamentais para a Transportadora Lopes & Filhos Ltda. Para isso, a empresa hoje conta com uma equipe especializada que trabalha em busca da melhoria contínua dos nossos processos e serviços, para atendermos várias regiões do Brasil, hoje mantemos a Matriz na cidade de Campo Belo - MG e temos Filia / na cidade de Cubatão - SP, Filial II na cidade de Morrentes - Paraná., e Filial III na cidade de Pouso Alegre.

Em reconhecimento destes esforços, a empresa possui um Sistema de Gestão Integrada Sistemas Atualizados, Suporte 005 Motoristas, atendimento à clientes, equipe de logística com excelente treinamento, estamos também em processo de Certificação do SASSMAQ com o intuito de "Buscar a melhoria contínua de nossos serviços, transportar de forma segura e sustentável, alcançar a satisfação dos nossos clientes, valorizar o potencial de nossos colaboradores e garantir a solidez da empresa".

Ao implantar o SGI, a empresa demonstra o seu foco e capacidade de prestar serviços aos que atendam aos requisitos estabelecidos pelo cliente, de forma coerente, em suas especificações contratuais escritas ou verbais e outros requisitos regulamentares aplicáveis como: o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as normas da Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e as normas internas de conduta ética e profissional. Além disso a Empresa se enquadra em todas as licenças Federais, Estaduais e Municipais, certificados junto ao Ibama. Feam Exército Brasileiro, Corpo de Bombeiros, Seguradoras de Carga e Veículos. Ocorre que, mesmo diante dos anos de experiência e na tentativa de superar as inúmeras crises neste período, por certo e que o pior cenário ocorreu durante pandemia ocasionada pela COVID-19, tendo em vista a necessidade de fazer novas aquisições de caminhões (cerca de 50 veículos), aumentando a sua frota e a capacidade de atender a demanda neste período.

Referidos veículos foram adquiridos no final do ano de 2020, os quais teriam entregas previstas para o início do ano de 2021. Porém, em razão da falta de equipamentos na

fabricação de tais veículos, a entrega da frota ocorreu apenas no segundo semestre de 2021. Ou seja, toda a cadeia de fome cimento dos serviços foi impactada, gerando um resultado do fluxo de caixa e a diminuição do lucro da empresa desta data em diante.

Frisa-se que, após a entrega dos veículos quase 6 meses após a compra ocasionou gastos excessivos, compra de pneus, peças funcionários, fornecedores, e etc.), além do aumento no número de funcionários e toda a estrutura de apoio para atender e dar suporte, seja ela estrutura física e suporte financeiro.

Este aumento de custo fixo exigiu que a empresa, em plena Pandemia da COVID- 19, buscasse suportes financeiros para custear as folhas de pagamento dos funcionários através de linhas de créditos oferecidas pelas instituições financeiras, bem como capital de giro para a manutenção do fluxo de caixa.

Também tiveram as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e do COFINS, o que de imediato reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Goivemos do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço reduzisse.

Somado a este evento, após o vencimento da medida provisória que reduziu os tributos, o Diesel sofreu um novo aumento, agora ocasionado pela volta da taxa do Pis e da Cofins e o estado de Minas Gerais não retroagiu o preço de pauta.

Também, o aumento das peças de reposição que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados a manutenção da frota, que é extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%. Não bastasse isso, sofreram um

apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão resalta-se aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de em média de 40 motoristas, obrigando a manter 27% da frota completamente parada, sem produção. Do outro lado os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, com isso acumulamos resultados negativos em todos os períodos contábeis.

Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por altos custos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir de Agosto de 2022 a Empresa decidiu que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, precisamos distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto as instituições financeiras.

Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e consequentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.

Hoje a Empresa conta com um 113 (cento e treze) funcionários e uma frota de 193 (cento e noventa e três veículos) o qual atende várias regiões sudeste, sul nordeste.

Mesmo com toda essa estrutura a Empresa ainda não conseguiu atingir um ponto de equilíbrio, pois diante do inadimplemento que enfrentamos e os aumentos sucessivos no preço do combustível, e baixo preço do frete, houve uma significativa redução no faturamento da Empresa.

Na tentativa de reduzir o prejuízo, implementou-se diversos cortes de custos e apesar disso chegamos à conclusão de que diante do cenário exposto, o negócio como está hoje, não conseguimos mais nos manter e pagar todas as parcelas do endividamento, fornecedores tributos e colaboradores em dia.

Desse modo, tem por finalidade, quitar nosso passivo, fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação financeira e a manutenção das atividades, afinal esse é o objetivo central do instituto recuperacional estampado no Art.47 da Lei 11.101/05 a manutenção da fonte produtiva com consequente preservação da Empresa. Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a Empresa está passando.

Através de instituto as empresas tentam renegociar junto ao passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retornar o crescimento da Empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado de trabalho de transportes, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos, gerando renda, honrando com nossos tributos municipais estaduais e federais para o crescimento do país.”

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a consequente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, a empresa TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA., pretende negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e Fundo de Investimento e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa que havíamos projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte de grãos, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.

3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE CAMPO BELO/MG

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou

decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Assim, Excelentíssimo, no caso em testilha, o correto entendimento de “principal estabelecimento” está ligado ao aspecto econômico, podendo ser o local onde as devedoras concentram o maior volume de negócios, ressaltando que o Município de Campo Belo/MG, ora integrante da Comarca de Campo Belo, abriga a matriz da empresa Requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo o foro eleito competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial a Comarca de Campo Belo/MG.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466¹ do Conselho da Justiça Federal registrar:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

Dante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.” (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data

¹<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%BAblico>.

de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperacão judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de

pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Andrighi: “(...) *O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta.* (...) (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Campo Belo/MG, tendo em vista ser a cidade de Campo Belo, além de integrar esta Comarca, é onde se localiza o centro das atividades das devedoras.

4 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, I, da Lei 11.101/05)

Inegável, Excelência, é a urgência em que se propõe um pedido de recuperação judicial, um verdadeiro socorro que a empresa devedora busca do poder judiciário no momento de mais profunda crise, de modo que se torna praticamente inviável a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante as análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, que permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da empresa devedora que a obrigou a socorrer-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

1. Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;
2. Grande investimento realizado sem o retorno esperado;
3. Elevada carga tributária do mercado interno;
4. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
5. Aumento do quadro de funcionários;
6. Inúmeros gastos com manutenção da frota, como p. ex., a alta no preço dos pneus;
7. Aumento dos gastos dos combustíveis nos últimos 12 meses.

Além disso, é facilmente constatado pelos documentos contábeis e financeiros que a empresa amarga prejuízos acumulados, segundo o balanço anual de 2021, beirando o total de R\$ 17.755.648,97 (dezessete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), bem como protestos de títulos já realizados pelos credores.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios, elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desencaixe financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

Por fim, frisa-se que, ao implantar o SGI (Sistema de Gestão Integrada), a empresa demonstra o seu foco e capacidade de prestar serviços aos que atendam aos requisitos estabelecidos pelo cliente, de forma coerente, em suas especificações contratuais escritas ou verbais e outros requisitos regulamentares aplicáveis como: o Código de Transito Brasileiro (CTB), as normas da Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e as normas internas de conduta ética e profissional. Além disso a Empresa se enquadra em todas as licenças Federais, Estaduais e Municipais, certificados junto ao Ibam, Feam Exército Brasileiro, Corpo de Bombeiros, Seguradoras de Carga e Veículos.

Ocorre que, mesmo diante dos anos de experiência e na tentativa de superar as inúmeras crises neste período, por certo e que o pior cenário ocorreu durante pandemia ocasionada pela COVID-19, tendo em vista a necessidade de fazer novas aquisições de caminhões (cerca de 50 veículos), aumentando a sua frota e a capacidade de atender a demanda neste período.

Neste período, após a entrega dos veículos quase 6 meses após a compra ocasionou gastos excessivos, compra de pneus, peças funcionários, fornecedores, e etc.), além do aumento no número de funcionários e toda a estrutura de apoio para atender e dar suporte, seja ela estrutura física e suporte financeiro.

O aumento de custo fixo exigiu que a empresa, em plena Pandemia da COVID- 19, buscasse suportes financeiros para custear as folhas de pagamento dos funcionários através de linhas de créditos oferecidas pelas instituições financeiras, bem como capital de giro para a manutenção do fluxo de caixa.

Também tiveram, nos meses subsequentes, as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e do COFINS, o que de imediato reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Goiávemos do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço reduzisse.

Somado a este evento, após o vencimento da medida provisória que reduziu os tributos, o Diesel sofreu um novo aumento, agora ocasionado pela volta da taxa do PIS e da Cofins e o estado de Minas Gerais não retroagiu o preço de pauta.

Também, o aumento das peças de reposição que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%. O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID-19 e o aumento da taxa cambial (destaca -se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados a manutenção da frota, que é extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca 50% de aumento, fazendo com que a aquisição deste componente essencial aumentasse 58%.

Não bastasse isso, sofreram um apagão de oferta de mão de obra no que diz respeito a mão de obra de motoristas de caminhão ressalta-se aqui, o problema sofrido por toda a classe de transporte rodoviário de carga no país, que no período de 2020 a 2021 sofreu falta de em média de 40 motoristas, obrigando a manter 27% da frota completamente parada, sem produção.

Do outro lado os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, com isso acumulamos resultados negativos em todos os períodos contábeis.

Diante do cenário exposto, considerando a necessidade de reduzir custo e endividamento, uma vez que a dificuldade na operacionalização da frota por altos custos e já com atrasos nos pagamentos das parcelas de parte da frota, a partir de agosto de 2022 a empresa decidiu que era necessário, por questão de sobrevivência, e por mais oneroso que este e foi em virtude e pelas penalidades impostas por fornecedores e Bancos com juros abusivos, precisamos distratar alguns contratos e deixar de honrar os compromissos junto as instituições financeiras.

Na realidade se tornou um verdadeiro bolo de neve de modo que depende dos benefícios legais para a recomposição da dívida em aberta aos seus credores e consequentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrentamos no momento.

Destaca-se que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa requerente, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da empresa Requerente, a qual busca-se através do presente pedido de soerguimento, a preservação de suas atividades empresariais, conforme preleciona o art. 47 da Lei 11.101/05.

5 – DA VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A empresa Requerente possui mais de 30 anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor de transportes de cargas voltadas para o agronegócio (cargas vivas e cargas frigorífica), gerando vagas de empregos formais à localidade.

Diante disso, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação da empresa Requerente. Nesse sentido, comprovada a importância da empresa para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da empresa Requerente, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as marcas (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo*” traz os ensinamentos de que:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.”

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2022. Pag. 144-145).*”*

O requerente tem ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso do devedor, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionadas também por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. As Requerentes vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade (credores) dar uma força a eles, principalmente se continuarão a ser a beneficiária.

As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.

6 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, bem como contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2019, 2020 e 2021;
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e projeção até agosto de 2022;
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação;

- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG;
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens;
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor;
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal;
- **Cumprimento do Inciso XI** – relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante.

7 – MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque, a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações

e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Precedentes específicos desta Segunda Secção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.”

“AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: “Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes”. 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que,

dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. **A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.** 6.

Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”.

Isto se deve pelo fato de que “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

DESSA FORMA, O QUE A EMPRESA QUER MOSTRAR É QUE, QUAISQUER ATOS JUDICIAIS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA

COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DAS DEVEDORAS, DEPENDE DO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciia que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da Requerente**, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da Recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.

8 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja da empresa ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3^a Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o

cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negativação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressalvou que “*Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negativações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação*”.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação

judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de **VÁRZEA GRANDE/MT**, Agroleste e Granoeste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressalvou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome da empresa devedora, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstêm de levar à inscrição novos apontamentos.

9 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DAS DEVEDORAS – EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS.

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel

cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.,) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT:

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”.

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresária, perfazendo a economia necessária ao soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que a Requerente tenha condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumpre destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

“EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decorso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor [grifos]” (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos]” (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, portanto, de rigor a manutenção dos veículos da Requerente, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”, lista com todos os caminhões utilizados no transporte de carga pela Requerente**, sem os quais a empresa ficará incapacitada de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento da empresa que vem a este D. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.

10 – DA DISPENSA DAS CND’S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA.

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primeiras é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumpre registrar, conforme dito alhures, *nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia*, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contraria a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)”.

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

"Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, *o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto*, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento² da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

12 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **requer** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.

Requer que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das as, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse da empresa devedora enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme ANEXO I desta petição.

² RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).

Requer que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que passes a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requer, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6^a e 47 da Lei 11.101/2005.

Requer, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requer seja, **em razão do elevado valor das custas judiciais, o parcelamento de tal valor**, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar deveras alto, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única.

Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que estão ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de
ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$19.534.035,18 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e quatro mil e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá para Campo Belo, 31 de agosto de 2022.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

CAMILA CRESPI CASTRO

OAB/SP 302.975

ANEXO I

Relação de bens móveis (veículos – frota):

LW2C85	BITRUCK	2011	2011	MERCEDES-BEN	ATEGO	00477691722	2 / TRANSPORTAD
PUS3G04	BITRUCK	2014	2014	SCANIA	P310 8X2	01018020060	2 / TRANSPORTAD
RTV5149	BITRUCK	2021	2021	DAF	CF FAC 410	01290666080	31 / TRANSPORTA
GYI1528	CAVALO SIMPLES	2011	2011	CAR/CAMI	MERCEDES BENZ L 1620	337127603	2 / TRANSPORTAD
QOR5C94	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2018	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S6X4	01158162070	2 / TRANSPORTAD
QPF2408	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S 6X4	01173053651	2 / TRANSPORTAD
QPH7961	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS	01167263208	2 / TRANSPORTAD
QPR2136	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S 6X4	01173065943	2 / TRANSPORTAD
QPX4575	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS	01177767756	30 / TRANSPORTA
QPX4607	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S 6X4	01177772610	2 / TRANSPORTAD
QPX4622	CAVALO TRACADO 6X4	2018	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS	01177771508	31 / TRANSPORTA
QXZ8G70	CAVALO TRACADO 6X4	2020	2020	DAF	XF105 FTT 510A	01227380493	2 / TRANSPORTAD
RFA2D39	CAVALO TRACADO 6X4	2020	2020	VOLVO	FH 540 6X4T	01228315415	2 / TRANSPORTAD
RFN1E58	CAVALO TRACADO 6X4	2020	2020	DAF	XF105	01237655177	2 / TRANSPORTAD
RMH8E91	CAVALO TRACADO 6X4	2020	2020	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S 6X4	01251513473	2 / TRANSPORTAD
RMH8E97	CAVALO TRACADO 6X4	2020	2020	MERCEDES-BEN	ACTROS	01250888023	2 / TRANSPORTAD
RMH8F03	CAVALO TRACADO 6X4	2020	2020	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S 6X4	01251514410	2 / TRANSPORTAD
RMMOD73	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01253978775	2 / TRANSPORTAD
RMQ3C46	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	FTT 530 SSC	01257374548	2 / TRANSPORTAD
RMQ3C48	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01257374050	2 / TRANSPORTAD
RMX0J35	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01256726963	2 / TRANSPORTAD
RMX0J52	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01256726955	2 / TRANSPORTAD
RMX0J59	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	MERCEDES-BEN	ACTROS	01256726947	30 / TRANSPORTA
RMY6I02	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	MERCEDES-BEN	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	01262069049	2 / TRANSPORTAD
RMY6I04	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01262068280	2 / TRANSPORTAD
RMY6I06	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTS 480 SSC	01262070365	2 / TRANSPORTAD
RMY6I13	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01262067089	2 / TRANSPORTAD
RMY6I16	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	DAF	XF FTT 530 SSC	01262067640	2 / TRANSPORTAD
RMY7G77	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2021	MERCEDES-BEN	M.BENZ/ACTROS 2651S 6X4	01262065060	2 / TRANSPORTAD
RTC1F17	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	SCANIA	R 540 A 6X4	01278735094	2 / TRANSPORTAD
RTL5158	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	SCANIA	R540 A6X4	01284797438	2 / TRANSPORTAD
RTN6F73	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF	XF FTT 530 SSC	01285408370	2 / TRANSPORTAD
RTN6F74	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF	XF FTT 530 SSC	01285408974	2 / TRANSPORTAD
RTN8I29	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF XF FTT 530	XF FTT 530 SSC	01286612060	2 / TRANSPORTAD
RTN8I31	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF XF FTT 530	XF FTT 530 SSC	01286611633	2 / TRANSPORTAD
RTN8I32	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF	FTT 530 SSC	01286611897	31 / TRANSPORTA
RT08C84	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF XF FTT 530	XF FTT 530 SSC	01286972288	2 / TRANSPORTAD
RT08C86	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF XF FTT 530	XF FTT 530 SSC	01286971990	2 / TRANSPORTAD
RT08C87	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF	FTT 530 SSC	01285407390	31 / TRANSPORTA
RT08C90	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF XF FTT 530	XF FTT 530 SSC	01286970390	31 / TRANSPORTA
RTQ7C40	CAVALO TRACADO 6X4	2021	2022	DAF XF FTT 530	DAF/XF FTT 530 SSC	01288263942	30 / TRANSPORTA
CUD8J42	CAVALO TRUCADO 6X2	2010	2010	VOLVO	FH 440 6X2T	218427344	2 / TRANSPORTAD
GSW2263	CAVALO TRUCADO 6X2	2010	2011	SCANIA	P 340 A4X2	206694300	2 / TRANSPORTAD
GXM7806	CAVALO TRUCADO 6X2	2011	2011	SCANIA	G420	312376090	2 / TRANSPORTAD
GXU9J07	CAVALO TRUCADO 6X2	2010	2010	SCANIA	R 440 A6X2	279783442	30 / TRANSPORTA
HJC1400	CAVALO TRUCADO 6X2	2010	2010	SCANIA	G 420 A 4X2	00251301834	2 / TRANSPORTAD
NTI3D50	CAVALO TRUCADO 6X2	2010	2010	SACANIA	P 340 A4X2	00208260455	2 / TRANSPORTAD
ONU8H54	CAVALO TRUCADO 6X2	2014	2014	VOLVO	FH 440 6X2T	01010478254	2 / TRANSPORTAD
OOX5870	CAVALO TRUCADO 6X2	2012	2013	SCANIA	R 440 A6X2	00490131760	2 / TRANSPORTAD
PGT2425	CAVALO TRUCADO 6X2	2013	2014	SCANIA	R440	00602125227	2 / TRANSPORTAD
PWF8H55	CAVALO TRUCADO 6X2	2014	2015	VOLVO	FH 450 6X2T	01053716734	2 / TRANSPORTAD
QOE0D89	CAVALO TRUCADO 6X2	2018	2018	MERCEDES-BEN	AXOR 2544S	01149951386	2 / TRANSPORTAD
QPX4580	CAVALO TRUCADO 6X2	2019	2019	MERCEDES-BEN	ACTROS 2651S6X4	01177766792	31 / TRANSPORTA
RMY6I05	CAVALO TRUCADO 6X2	2021	2021	DAF	FTS	01262069618	2 / TRANSPORTAD
RTQ6B33	CAVALO TRUCADO 6X2	2021	2022	DAF XF FTT 530	DAF/XF FTT 530 SSC	01288263918	2 / TRANSPORTAD
RTQ6B35	CAVALO TRUCADO 6X2	2021	2022	DAF XF FTT 530	DAF/XF FTT 530 SSC	01288263888	2 / TRANSPORTAD
RTQ6B37	CAVALO TRUCADO 6X2	2021	2022	DAF XF FTT 530	DAF/XF FTT 530 SSC	01288263900	2 / TRANSPORTAD
QWW4611	TRUCK	2019	2020	M.BENZ	AXOR 2544 S	01211311934	2 / TRANSPORTAD
BBD6I95	TRUCK CARROCERIA	2016	2016	M.BENZ	ATRON 2324	01110272240	2 / TRANSPORTAD
EVO8660	TRUCK CARROCERIA	2011	2011	M BENZ A	ATRON 2324	470785519	2 / TRANSPORTAD
GYS0732	TRUCK CARROCERIA	2011	2011	MERCEDES	L 1620	328123013	2 / TRANSPORTAD
GYS4071	TRUCK CARROCERIA	2010	2010	MERCEDES	ATRON 2324	218120036	2 / TRANSPORTAD
HHH4540	TRUCK CARROCERIA	2010	2011	MERCEDES-BEN	L 1620	00252777140	2 / TRANSPORTAD
IAL4H92	TRUCK CARROCERIA	2010	2010	MERCEDES-BEN	ATEGO 2425	00208460578	2 / TRANSPORTAD

OLM1A65	TRUCK CARROCERIA	2013	2013	MERCEDES-BEN	ATRON	00567069915	2 / TRANSPORTAD
OOB2B21	TRUCK CARROCERIA	2012	2012	M. BENZ	ATRON 2324	00488883091	2 / TRANSPORTAD
OQQ9895	TRUCK CARROCERIA	2013	2013	MERCEDES-BEN	ATRON 2324	00566822563	2 / TRANSPORTAD
ORB2E66	TRUCK CARROCERIA	2013	2013	MERCEDES-BEN	ATRON 2324	00588946095	2 / TRANSPORTAD
ORB4F60	TRUCK CARROCERIA	2013	2013	MERCEDES-BEN	ATRON	00589033530	2 / TRANSPORTAD
OZB8G48	TRUCK CARROCERIA	2014	2014	M BENZ ATEGO	ATEGO 2430	01007299280	2 / TRANSPORTAD
PJJ5J36	TRUCK CARROCERIA	2015	2016	MERCED BENZ	ATRON 2324	01056082701	30 / TRANSPORTA
PUF7565	TRUCK CARROCERIA	2014	2014	MERCEDES-BEN	ATRON 2324	01013421288	2 / TRANSPORTAD
PVI8G96	TRUCK CARROCERIA	2014	2014	MERCEDES-BEN	ATRON	1031398616	2 / TRANSPORTAD
PWM9H07	TRUCK CARROCERIA	2015	2015	MERCEDES-BEN	ATRON	01057437503	2 / TRANSPORTAD
QNZTC82	BI-CACAMBA	2018	2018	SR LIBRELATO	SR BASCULANTE	01146919945	2 / TRANSPORTAD
QNZTC87	BI-CACAMBA	2018	2018	SR LIBRELATO	SR BASCULANTE	01146913432	2 / TRANSPORTAD
QOP5A44	CARRETA BASCULANTE	2018	2018	LIBRELATO CRB	CRBAENI2 2 E	01156450001	2 / TRANSPORTAD
QOP5A47	CARRETA BASCULANTE	2018	2018	LIBRELATO CRB	CRBAENI2 2 E	01156519710	2 / TRANSPORTAD
QPA4448	CARRETA BASCULANTE	2018	2019	RANDON	SR BA	01163564831	2 / TRANSPORTAD
QPA4458	CARRETA BASCULANTE	2018	2019	RANDON	SR BA	01163559200	2 / TRANSPORTAD
QQA2697	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI	SRBA ST02	01179878776	2 / TRANSPORTAD
QQA2810	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI	SRBA	01179880894	2 / TRANSPORTAD
QQA2822	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI	SRBA	01179879241	2 / TRANSPORTAD
QQI0258	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	R ROSSETTI	SR BASCULANTE	01184579129	2 / TRANSPORTAD
QQI0260	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	R ROSSETTI	SRBA ST02	01184580003	2 / TRANSPORTAD
QQK1867	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01185611786	2 / TRANSPORTAD
QQK3531	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01184851503	2 / TRANSPORTAD
QQK3535	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01184849029	2 / TRANSPORTAD
QQO0397	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI	SRBA ST02	01188014185	2 / TRANSPORTAD
QQO0402	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI	SRBA ST02	01188021009	2 / TRANSPORTAD
QPQ5212	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI SRBA	SRBA ST02	01189092481	2 / TRANSPORTAD
QPQ5216	CARRETA BASCULANTE	2019	2019	ROSSETTI SRBA	SRBA ST02	01188923347	2 / TRANSPORTAD
QWY9189	CARRETA BASCULANTE	2019	2020	SR/LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01210702158	2 / TRANSPORTAD
QWY9192	CARRETA BASCULANTE	2019	2020	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01210722590	2 / TRANSPORTAD
QWY9200	CARRETA BASCULANTE	2019	2020	SR LIBRELATO	SR BASCULANTE	01210719387	2 / TRANSPORTAD
QWY9206	CARRETA BASCULANTE	2019	2020	SR/LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01210708989	2 / TRANSPORTAD
RFA1D09	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01226490066	2 / TRANSPORTAD
RFA1D11	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01226495866	2 / TRANSPORTAD
RFB9H11	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	CAR S REBOQUE	CRBAENI2 2 E	01228797207	2 / TRANSPORTAD
RFC0J59	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	CAR S REBOQUE	CRBAENI2 2 E	01228797681	2 / TRANSPORTAD
RFC0J61	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	CAR S REBOQUE	CRBAENI2 2 E	01228797088	2 / TRANSPORTAD
RFC0J73	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	CAR S REBOQUE	CRBAENI2 2 E	01228797398	2 / TRANSPORTAD
RFF4C25	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01230863084	2 / TRANSPORTAD
RFF4C42	CARRETA BASCULANTE	2020	2020	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01230856215	2 / TRANSPORTAD
RMP9J42	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR/LIBRELATO CRBAENI2 2 E	01257378837	2 / TRANSPORTAD
RMP9J50	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01257377750	2 / TRANSPORTAD
RMP9J56	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01257376699	2 / TRANSPORTAD
RMP9J62	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01257379906	2 / TRANSPORTAD
RMP9J66	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	LIBRELATO RDBACD 2 E	01257378101	2 / TRANSPORTAD
RMP9J71	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01257377075	2 / TRANSPORTAD
RMP9J75	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	RDBACD 2 E	01257375021	2 / TRANSPORTAD
RMP9J81	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01257379191	2 / TRANSPORTAD
RMX0J28	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR LIBRELATO R	RDBACD 2 E	01256726785	2 / TRANSPORTAD
RMX0J32	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01256726920	2 / TRANSPORTAD
RMX0J34	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR LIBRELATO C	CRBAENI2 2 E	01256726858	2 / TRANSPORTAD
RMX0J36	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	RDBACD 2 E	01256726882	2 / TRANSPORTAD
RMX0J57	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01256726726	2 / TRANSPORTAD
RMX0J61	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	RDBACD 2 E	01256726700	2 / TRANSPORTAD
RMX0J63	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	CRBAENI2 2 E	01256726661	2 / TRANSPORTAD
RMX0J65	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	RDBACD 2 E	01256726629	2 / TRANSPORTAD
RNE9J93	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR LIBRELATO C	CRBAENI2 2 E	01267074300	2 / TRANSPORTAD
RNE9J94	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR LIBRELATO R	SR BASCULANTE	01267074768	2 / TRANSPORTAD
RNF1C01	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR LIBRELATO R	RDBACD 2 E	01267075390	2 / TRANSPORTAD
RNI4D15	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR FACCHINI SR	SR/FACCHINI SRF 2CB	01269090760	2 / TRANSPORTAD
RNI4D86	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	FACCHINI	SR/FACCHINI SRF 2CB	01269083870	2 / TRANSPORTAD
RNI4E55	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR FACCHINI SR	SR/FACCHINI SRF 2CB	01269078558	2 / TRANSPORTAD
RNI6D03	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	FACCHINI	SR/FACCHINI SRF 2CB	01269083314	2 / TRANSPORTAD
RNL2D00	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01265522623	2 / TRANSPORTAD
RNL2D04	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01265522330	2 / TRANSPORTAD
RNN1E72	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	SR LIBRELATO C	SR BASCULANTE	01267074997	2 / TRANSPORTAD
RNO4I59	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	FACCHINI	SR/FACCHINI SRF 2CB	01271965418	2 / TRANSPORTAD
RNO4I61	CARRETA BASCULANTE	2021	2021	FACCHINI	SR/FACCHINI SRF 2CB	01271964950	2 / TRANSPORTAD
RTB3C00	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR	FACCHINI SRF 2CB	01278728578	2 / TRANSPORTAD
RTB3C14	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	RS	FACCHINI SRF 2CB	01278731439	2 / TRANSPORTAD
RTB3C18	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	FACHINI	SRF 2CB	01278725242	2 / TRANSPORTAD
RTP2I04	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI SR	FACCHINI SRF 2CB	01287246076	2 / TRANSPORTAD

RTP2I09	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287295140	30 / TRANSPORTA
RTP2I13	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	FACCHINI	SRF 2CB	01287269599	30 / TRANSPORTA
RTP2I16	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287270147	30 / TRANSPORTA
RTP2I25	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI SR	SRF 2CB	01287247242	2 / TRANSPORTAD
RTP2I28	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI SR	SRF 2CB	01287225257	31 / TRANSPORTA
RTP2I29	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI SR	FACCHINI SRF 2CB	01287227535	30 / TRANSPORTA
RTP2I31	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287295727	30 / TRANSPORTA
RTP2I37	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287265194	30 / TRANSPORTA
RTP2I40	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287261288	30 / TRANSPORTA
RTP2I43	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI SR	FACCHINI SRF 2CB	01287266409	30 / TRANSPORTA
RTP2I49	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI SR	FACCHINI SRF 2CB	01287228116	31 / TRANSPORTA
RTP2I53	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI SR	SRF 2CB	01287242771	30 / TRANSPORTA
RTP2I55	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI SR	SRF 2CB	01287243972	30 / TRANSPORTA
RTP2I58	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287245495	30 / TRANSPORTA
RTP2I61	CARRETA BASCULANTE	2022	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287251550	30 / TRANSPORTA
RTP6F55	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI SR	FACCHINI SRF 2CB	01286611897	30 / TRANSPORTA
RTP6F58	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI SR	FACCHINI SRF 2CB	01287781583	30 / TRANSPORTA
RTP6F68	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287782636	30 / TRANSPORTA
RTP6F72	CARRETA BASCULANTE	2021	2022	SR FACCHINI	SRF 2CB	01287109575	30 / TRANSPORTA
FRD2726	CARRETA BOIADEIRA	2014	2014	MERCEDES	ATRON 2324	8627175	2 / TRANSPORTAD
PXM2367	CARRETA BOIADEIRA	2016	2016	SR JLRP BOIADEI	JLRP BOIADEIRO 3E	01080942316	2 / TRANSPORTAD
PYL5911	CARRETA BOIADEIRA	2016	2016	SR	JLRP	01099342179	2 / TRANSPORTAD
QUL0352	CARRETA BOIADEIRA	2019	2019	MERCEDE BENZ	ATEGO 2426	01200243606	2 / TRANSPORTAD
RFJ9F62	CARRETA BOIADEIRA	2020	2020	SR/JLRP BOIADEI	JLRP BOIADEIRO 2E	01236165907	2 / TRANSPORTAD
RMP2D72	CARRETA BOIADEIRA	2021	2021	LIBRE	SR/JLRP BOIADEIRO 3E	01257055167	2 / TRANSPORTAD
RTQ1F44	CARRETA BOIADEIRA	2022	2022	SR	VTAV 3E	01288020845	30 / TRANSPORTA
PVW1055	CARRETA BOIADEIRA	2015	2015	SR FROTA SRCA	SR/ FROTA SRCA 2E	01045253550	2 / TRANSPORTAD
	BAIX						
QQC4709	CARRETA GRANELEIRO	2019	2019	SR	RODOVALE GOLD 2E	01181330537	30 / TRANSPORTA
	SI						
QQC4710	CARRETA GRANELEIRO	2019	2019	SR	RODOVALE GOLD 2E	01181330910	30 / TRANSPORTA
	SI						
QOP5A66	DOLLY	2018	2018	LIBRELATO DOLL	DLCBQR12 2E	01156450338	2 / TRANSPORTAD
QPA4465	DOLLY	2018	2019	RANDON	RE DL	01163566737	2 / TRANSPORTAD
QQA2812	DOLLY	2019	2019	ROSSETTI	DOLLY 02	01179879616	2 / TRANSPORTAD
QQA2814	DOLLY	2019	2019	ROSSETTI	DOLLY	01179880096	2 / TRANSPORTAD
QQC4712	DOLLY	2019	2019	SR	DOLLY	01181331258	30 / TRANSPORTA
QQK1936	DOLLY	2019	2019	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01185612642	2 / TRANSPORTAD
QQK2004	DOLLY	2019	2019	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01185612987	2 / TRANSPORTAD
QQO0392	DOLLY	2019	2019	ROSSETTI	DOLLY 02	01188015980	2 / TRANSPORTAD
QPQ5192	DOLLY	2019	2019	ROSSETTI SRBA	DOLLY 02	01188923657	2 / TRANSPORTAD
QWY9187	DOLLY	2019	2020	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01210707605	2 / TRANSPORTAD
QWY9195	DOLLY	2019	2020	LIBRELATO	R/LIBRELATO DLCBQR12 2E	01210721462	2 / TRANSPORTAD
RFA0J49	DOLLY	2020	2020	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01226493812	2 / TRANSPORTAD
RFC0J67	DOLLY	2020	2020	ESP REBOQUE D	DLCBQR12 2E	01228797991	2 / TRANSPORTAD
RFC0J76	DOLLY	2020	2020	ESP REBOQUE D	DLCBQR12 2E	01228798190	2 / TRANSPORTAD
RFF4C29	DOLLY	2020	2020	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01230862401	2 / TRANSPORTAD
RMP9J85	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01257379566	2 / TRANSPORTAD
RMP9J88	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	R/LIBRELATO DLCBQR12 2E	01257378519	2 / TRANSPORTAD
RMP9J90	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	SR BASCULANTE	01257377431	2 / TRANSPORTAD
RMP9J96	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01257375633	2 / TRANSPORTAD
RMX0J29	DOLLY	2021	2021	R LIBRELATO DL	DLCBQR12 2E	01256726823	2 / TRANSPORTAD
RMX0J54	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01256726653	2 / TRANSPORTAD
RMX0J60	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01256726912	2 / TRANSPORTAD
RMX0J67	DOLLY	2021	2021	R LIBRELATO	DLCBQR12 2E	01256726688	2 / TRANSPORTAD
RNF1A73	DOLLY	2021	2021	R LIBRELATO DL	SR BASCULANTE	01267074571	2 / TRANSPORTAD
RNF1C28	DOLLY	2021	2021	R LIBRELATO DL	DLCBQR12 2E	01267075110	2 / TRANSPORTAD
RNI4C66	DOLLY	2021	2021	FACCHINI	SR/FACCHINI SRF 2CB	01269089762	2 / TRANSPORTAD
RNI4E16	DOLLY	2021	2021	R FACCHINNI RE	SR/FACCHINI SRF 2CB	01269090221	2 / TRANSPORTAD
RNL2D01	DOLLY	2021	2021	LIBRELATO	SR/LIBRELATO CRBAEN12	01265522054	2 / TRANSPORTAD
RNO4I60	DOLLY	2021	2021	R FACCHINI RE D	SR/FACCHINI SRF 2CB	01271965868	2 / TRANSPORTAD
RTB3C06	DOLLY	2021	2022	R	FACCHINI RE DL	01278729884	2 / TRANSPORTAD
RTB3C10	DOLLY	2021	2022	FACCHINI	RE DL	01278726923	2 / TRANSPORTAD
RTP2I01	DOLLY	2022	2022	R FACCHINI RE D	RE DL	01287248265	31 / TRANSPORTA
RTP2I27	DOLLY	2022	2022	R / FACCHINI	RE DL	01287225885	30 / TRANSPORTA
RTP2I32	DOLLY	2022	2022	R / FACCHINI	RE DL	01287294674	30 / TRANSPORTA
RTP2I35	DOLLY	2022	2022	R / FACCHINI	RE DL	01287296723	30 / TRANSPORTA
RTP2I41	DOLLY	2021	2022	R / FACCHINI	RE DL	01287264520	30 / TRANSPORTA
RTP2I51	DOLLY	2021	2022	R FACCHINI RE D	RE DL	01287230030	30 / TRANSPORTA
RTP2I54	DOLLY	2022	2022	R FACCHINI RE D	RE DL	01287243263	2 / TRANSPORTAD
RTP2I56	DOLLY	2022	2022	R FACCHINI RE D	RE DL 02	01287241813	30 / TRANSPORTA
RTP6F61	DOLLY	2021	2022	R FACCHINI RE D	RE DL 02	01287781931	30 / TRANSPORTA

FRANGE ADVOGADOS

RTP6F64 DOLLY

2021 2022 R / FACCHINI RE DL

01287782300 30 / TRANSPORTA

206

PVY-6666 I BMW 320I GRAN TURISMO 2015/2015 Renavan01047296966

QQA-7325 JEEP COMPASS LONGITUDE D 2018/2019 Renavan 01179808883